TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - **PATOSPREV**. Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais. Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04011/14

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-07438/14.**

02. Origem: **INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.**

03. Aposentando:
    - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.**
    - 3.2. Beneficiário: **SANDOVAL GOMES DE LUCENA**
    - 3.3. Cargo: **Motorista.**
    - 3.4. Idade na data do ato: **69 anos (fls. 06).**
    - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.**
    - 3.6. Matrícula: **1519.**

04. Caracterização da Aposentadoria:
    - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.**
    - 4.2. Autoridade responsável: **Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**
    - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 051/2010 - PATOSPREV de 09/12/2010 (fls. 60).**
    - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Patos do dia 10 de dezembro de 2010 (fls. 61).**

05. Relatório da Auditoria: **Em seu relatório de (fl. 63/64), sugere a legalidade da aposentadoria, formalizada pela Portaria Nº 051/2010 - PATOSPREV.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor SANDOVAL GOMES DE LUCENA, formalizado pela Portaria Nº 051/2010 - PATOSPREV de 09/12/2010 (fls. 60).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor SANDOVAL GOMES DE LUCENA, formalizado pela Portaria Nº 051/2010 - PATOSPREV, constante às fls. 60, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

_____
Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal